



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 15 de junho de 2021

Edição 1.608 - Ano XVI - Semanal

DECRETOS



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 184 /2021 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

SÚMULA: *Dispõe sobre a revogação do Decreto **171/2021 de 26 de Maio de 2021** dispõe ainda sobre a implementação contínua de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e dá outras providências.*

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 06 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade da rede de atenção a saúde;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Decreto Estadual nº **7.716/2021** que prorrogou até 11 de Junho às medidas restritivas de caráter obrigatório em todo Estado do Paraná impostas pelo decreto **7.020/2021**;

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto 171 de 26 de Maio de 2021.

Art. 2º. Que o município de Tamarana - PR estará acompanhando o Decreto Estadual 7893/2021 que prorrogou a vigência do Decreto 7020/202 (que dispõe as medidas específicas de contenção a propagação do Vírus) de enfrentamento a COVID- 19, as quais seguem.

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS LOCAIS

Art. 3º. Ficam determinadas como atividades essenciais no âmbito do município de Tamarana, e poderão funcionar **das 05h às 20h diariamente, incluindo finais de semana e feriados (SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS)**, respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, com o uso de máscaras, álcool em gel e com a limitação da capacidade em 50% do local:

I – Borracharias;

II – Postos de combustíveis, sendo que em suas conveniências não será permitido consumação local;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- III – Oficinas mecânicas, elétricas e bicicletarias;
- IV – Agências, Instituições e Cooperativas bancárias e Lotérica;
- V – Padarias;
- VI – Mercados / Mercarias;
- VII – Açougues;
- VIII – Quitandas e Frutarias;
- IX – Farmácias e Manipulações;
- X – Copel e empresas terceirizadas do seguimento de energia elétrica;
- XI – Sanepar e serviços de captação, tratamento de água e esgoto;
- XII – Distribuidoras no atacado e varejo de gás de cozinha e industrial;
- XIII – Serviços Funerários;
- XIV – Agência de Correios e Telégrafos;
- XV – Lojas de produtos agropecuários;
- XVI – Cooperativas;
- XVII – Setor Industrial e da Construção Civil (entenda-se na prestação de serviços);
- XVIII – Órgãos de Imprensa, escrita, falada e televisionada;
- XIX – Assistência médica e hospitalar;
- XX – Assistência Veterinária;
- XXI – Transporte Coletivo, inclusive serviços de táxi;
- XXII – Óticas;
- XXIII – Auto Escola;
- XIX – Serviços de Telecomunicações;

Parágrafo Primeiro – As atividades comerciais em geral e prestação de serviços considerados **NÃO ESSENCIAIS**, por sua vez, **poderão funcionar das 09h às 18h de segunda à sexta-feira,** respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, com o uso de máscaras, álcool em gel e com a limitação da capacidade em 50% do local;



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

I – As atividades de salão de cabeleireiro (a), beleza e correlatos, deverão respeitar o atendimento de 01 (um) cliente por vez;

Parágrafo Segundo: Sábados poderão funcionar das 09h as 13h. respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, com o uso de máscaras, álcool em gel e com a limitação da capacidade em 50% do local;

Parágrafo Terceiro: Aos Domingos e Feriados, as atividades comerciais NÃO ESSENCIAIS descritas no Parágrafo primeiro, deverão permanecer fechadas.

Parágrafo Quarto: Os seguimentos elencados como essenciais ou não essenciais, deverão obrigatoriamente manter os cuidados e protocolos de combate e enfrentamento ao COVID – 19, considerando seus Planos de Contingência. Com o uso obrigatório de máscara nos estabelecimentos, bem como, em vias públicas; disponibilização de álcool em gel e mantendo a distância de 02 (dois) metros entre as pessoas.

DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, LANCHERIAS, PASTELARIAS/CACHORROS QUENTES E PETISCARIAS.

Art. 4º. Os estabelecimentos pertencentes a esse grupo estão autorizados a funcionar com restrição de horários, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I – Os estabelecimentos pertencentes a esse grupo, que comprovem como atividade principal no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), estão autorizados a funcionar de **Segunda a Sábado, das 05 horas às 20 horas**, com limitação da capacidade em 50%;

II - **Aos DOMINGOS E FERIADOS fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento das 05 horas às 20 horas por meio das modalidades de entrega;**



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III – Fica Suspenso, o funcionamento de estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, em espaços fechados, tais como casa de shows, circos e atividades correlatas;

IV – Fica ainda suspenso o funcionamento de estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casa de festa, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

VI – Fica suspenso também o funcionamento de estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras e varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos correlatos;

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 5º. As atividades religiosas ficam autorizadas na modalidade presencial, conforme a Resolução do **SESA Nº 440/ 2021**, podendo funcionar de segunda a domingo, das **05h às 20h**, com limitação de **35%** da ocupação local, sendo obrigatório o distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas, respeitando o uso obrigatório de máscara e álcool em gel.

DOS VELÓRIOS

Art. 6º. São proibidos os velórios para os casos de óbito suspeito ou confirmado por COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19).

¹ **Art. 11 da resolução 440** – Sugere-se que idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros permaneçam em casa e acompanhem as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

I - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a Declaração do Óbito e sua destinação final;

II - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte o Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios somente na Capela Mortuária do Município, com até 02 (DUAS) horas de duração, com a permissão de até 10 pessoas no interior do local da cerimônia, com uso obrigatório de máscaras, respeitando o distanciamento social de 2 metros e uso de álcool em gel.

III - alimentos estão proibidos de serem servidos durante o velório, sendo permitido somente líquidos; devendo ser disponibilizado pela família o álcool em gel para uso coletivo no local;

IV - fica proibida a presença no velório, de pessoas com suspeita de covid (que estejam aguardando o resultado de exame), devendo este cumprir o isolamento domiciliar;

DAS ACADEMIAS

Art. 7º Academias para praticas esportivas individuais e/ou coletivas deverão funcionar das 06 horas às 20 horas, de segunda a sábado, com limitação de 30% de ocupação, **respeitando o uso do álcool em gel e distanciamento de 02 metros entre as pessoas e uso permanente de mascara.**

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS

Art. 8º. Fica ainda suspenso o funcionamento de estabelecimentos destinados a esportes e atividades correlatas em espaços fechados, tais como campos de futebol ou quadras esportivas e correlatas.

DAS COMEMORAÇÕES/FESTIVIDADES/PASSEIOS



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Fica proibida a realização de festas comemorativas, aniversários, churrascos e toda espécie festiva, eventos e/ou aglomerações em residências, chácaras, pesqueiros, clubes e assemelhados, sendo a sanção ser imposta para o proprietário e/ou responsável do imóvel, bem como a todos os participantes.

Art. 10 º. Fica PROIBIDO o funcionamento de todas as estruturas turísticas do município, particulares e públicas, bem como o acesso às cachoeiras.

Art. 11º - Os protocolos administrativos e atendimento ao público na sede da prefeitura serão por agendamento através do número de telefone 043 – 3398-1995 ou através do endereço eletrônico administracao@tamarana.pr.gov.br.

Art. 12º As secretarias Municipais trabalharão em expediente interno normal, com atendimento ao público por agendamento telefônico com números e emails disponibilizados no site.

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 13º. O uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público é obrigatório.

Art. 14º. A fiscalização será executada pelo Fiscal Municipal, Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.

Art. 15º. O sistema de sanção com multas funcionará da seguinte forma:

I – **Não uso de máscara** – Multa de meio salário mínimo nacional (individual);

II – **Aglomerações, sendo em locais públicos e/ou privados** – Um salário mínimo nacional ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

descumprimentos praticados, além de um salário mínimo a cada participante da aglomeração;

III – **Descumprimento do Toque de Recolher** – Um salário mínimo por pessoa;

IV – Em casos de reincidência da conduta proibida dos incisos anteriores a multa será majorada em até 10 vezes o valor;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos do grupo **ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS**, elencados no **Art. 3º** que porventura descumprirem as diretrizes do Decreto, serão **multados em 3 (três) salários mínimos vigente, e imediato fechamento do estabelecimento pelo tempo de vigência deste Decreto.**

Art. 16º. Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Polícia Civil, visando posterior remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

Art. 17º. Este Decreto entrará em vigor a partir das **14h00 do dia 15 de Junho até as 05h00 do dia 02 de Julho de 2021.**

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 15 de Junho de 2021.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

PREFEITA

AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES

PROCURADORA GERAL



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE**

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITA MUNICIPAL: Luzia Harue Suzukawa
Secretário de Fazenda: Yoshikazu Uno
Jornalista responsável: Josemara Ap. de Jesus Lisboa (MTB 9647/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1976
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br